



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

DANO MORAL REFLEXO E SEGURANÇA JURÍDICA:
UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO TJGO DOS ANOS DE 2023 E 2024

ORIENTANDO: GABRIEL CÉSAR MENDANHA PERILLO CRUZ
ORIENTADORA: PROF^a. DRA^a. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

GOIÂNIA-GO

2025

GABRIEL CÉSAR MENDANHA PERILLO CRUZ

DANO MORAL REFLEXO E SEGURANÇA JURÍDICA:

UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO TJGO DOS ANOS DE 2023 E 2024

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dr^a Fernanda de Paula Ferreira Mói

GOIÂNIA-GO

2025

GABRIEL CÉSAR MENDANHA PERILLO CRUZ

DANO MORAL REFLEXO E SEGURANÇA JURÍDICA:

UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO TJGO DOS ANOS DE 2023 E 2024

Data da Defesa: 04 de Junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra ^a Fernanda de Paula Ferreira Mói	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Dedico este trabalho a Deus, por me conceder forças nos momentos de cansaço, sabedoria nas incertezas e serenidade durante toda a caminhada, à minha família, em especial à minha mãe e à minha avó, pelo amor incondicional, pelos valores transmitidos e pelo apoio constante em cada etapa da minha formação.

Primeiramente, agradeço à Deus, por me conceder forças nos momentos de cansaço, sabedoria nas incertezas e serenidade durante toda a caminhada.

A minha família, em especial à minha mãe e à minha avó, pelo amor incondicional, pelos valores transmitidos e pelo apoio constante em cada etapa da minha formação.

A minha professora orientadora, que com dedicação e excelência contribuiu de forma essencial para meu crescimento acadêmico e profissional.

Aos meus amigos, tanto no ambiente acadêmico quanto os de fora, pela amizade sincera, pelas conversas que aliviaram os dias difíceis e pelo companheirismo ao longo dessa jornada.

A todos do gabinete do Desembargador Altair Guerra da Costa, pelo incentivo constante, pelas palavras de encorajamento e, principalmente, por despertarem em mim a inspiração para a escolha deste tema.

“Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele o fará.”

(Salmos 37:5)

RESUMO

Este estudo analisa a relação entre o dano moral reflexo e a segurança jurídica nas decisões do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) entre 2023 e 2024. Objetiva-se avaliar como o TJGO aplica o instituto, com foco na uniformização das decisões e critérios indenizatórios, e sua contribuição para a previsibilidade jurídica. Utilizando método analítico-dedutivo, a pesquisa examinou 49 precedentes por meio de análise documental qualitativa, apoiada em teóricos como Nelson Roselvald, Felipe Braga Netto, Rui Stoco, Paulo Nader e Fredie Didier. Os resultados revelam avanços no alinhamento ao STJ, mas persistem inconsistências na legitimidade ativa e quantificação, destacando a necessidade de parâmetros claros para fortalecer a segurança jurídica e a coerência jurisprudencial.

Palavras-chave: Dano Moral Reflexo; Segurança Jurídica; Precedentes; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO); Responsabilidade Civil; Jurisprudência.

ABSTRACT

This study analyzes the relationship between indirect moral damages and legal certainty in the decisions of the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO) between 2023 and 2024. The objective is to evaluate how the TJGO applies this legal institute, focusing on the standardization of decisions and compensation criteria, as well as its contribution to legal predictability. Using an analytical-deductive method, the research examined 49 precedents through qualitative documentary analysis, supported by theorists such as Nelson Roselvald, Felipe Braga Netto, Rui Stoco, Paulo Nader, and Fredie Didier. The results reveal progress in alignment with the Superior Court of Justice (STJ), but inconsistencies persist regarding standing and the quantification of damages, highlighting the need for clear parameters to strengthen legal certainty and jurisprudential coherence.

Keywords: Indirect Moral Damage; Legal Certainty; Precedents; Court of Justice of the State of Goiás (TJGO); Civil Liability; Case Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DO DANO	11
1.1 DANO MORAL	14
1.2 DANO MORAL REFLEXO (RICOCHETE).....	21
2. DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	25
3. PRECEDENTES.....	29
4. ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO TJGO.....	34
4.1 ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO ANO DE 2023	35
4.2 ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO ANO DE 2024	37
4.3 O TJGO TEM SEGUIDO UM PADRÃO EM SUAS DECISÕES?	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objeto o estudo do dano moral reflexo e sua relação com o princípio da segurança jurídica, analisando especificamente os precedentes judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) entre os anos de 2023 e 2024. O enfoque recai sobre a uniformidade das decisões, a fixação de critérios indenizatórios e a contribuição do tribunal para a consolidação de parâmetros que assegurem previsibilidade no âmbito da responsabilidade civil.

A relevância do tema decorre da crescente judicialização de demandas envolvendo dano moral reflexo, especialmente em casos de lesões graves ou óbitos que afetam terceiros vinculados afetivamente às vítimas diretas. A falta de padronização nas decisões, aliada à subjetividade na quantificação indenizatória, gera insegurança jurídica, contrariando o disposto no art. 926 do CPC/2015, que exige coerência e estabilidade na jurisprudência. A análise do TJGO, como corte estadual emblemática, oferece um panorama crítico sobre como os princípios da dignidade humana e da reparação integral são equilibrados com a necessidade de previsibilidade, tema essencial para a credibilidade do Poder Judiciário.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o TJGO tem aplicado o instituto do dano moral reflexo em suas decisões, entre 2023 e 2024, e avaliar seu alinhamento com os princípios de segurança jurídica e uniformização jurisprudencial. Outros objetivos foram analisados na pesquisa como contextualizar o dano moral reflexo no ordenamento jurídico brasileiro, com base na doutrina e jurisprudência, identificar critérios adotados pelo TJGO para reconhecimento do dano reflexo, incluindo legitimidade ativa e fixação de valores, examinar a relação entre a segurança jurídica e a aplicação de precedentes vinculantes no CPC/2015 e avaliar divergências jurisprudenciais no TJGO e seus impactos na previsibilidade das decisões.

O problema analisado é como o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) têm abordado o dano moral reflexo em suas decisões, e em que medida essa abordagem contribui para a segurança jurídica, considerando a aplicação da teoria dos precedentes estabelecida pelo CPC/2015?

O estudo fundamenta-se em autores clássicos e contemporâneos. Rui Stoco, Nelson Roselvald, Felipe Braga Netto, Flávio Tartuce, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona para a conceituação do dano moral reflexo e responsabilidade civil. Paulo Nader na busca sobre segurança jurídica como pilar do Estado de Direito. Fredie Didier e Guilherme Marinoni, na análise da teoria dos precedentes e sua aplicação pós-CPC/2015.

A monografia divide-se em quatro capítulos, sendo eles o primeiro sobre Dano com sua evolução histórica do dano moral e reflexo, com ênfase em sua autonomia e requisitos para indenização. O segundo sobre Segurança Jurídica explorando o princípio e sua relação com a uniformização de precedentes e os desafios de sua aplicação prática. O terceiro discute a teoria dos precedentes no direito brasileiro, seus efeitos (persuasivos, rescindentes e vinculantes) e críticas à sua constitucionalidade. O último apresenta uma análise dos precedentes do TJGO, com base em resultados empíricos da pesquisa, com análise qualitativa de 49 acórdãos, identificando padrões e divergências.

Adotou-se o método analítico-dedutivo, partindo de premissas teóricas para examinar casos concretos. A metodologia incluiu revisão bibliográfica, pesquisa documental, abordagem qualitativa e estudo de caso.

O trabalho busca não apenas mapear a jurisprudência do TJGO, mas também fomentar reflexões sobre a harmonização entre reparação justa e estabilidade jurídica. Ao expor possíveis inconsistências e propor diretrizes para uniformização, espera-se contribuir para debates acadêmicos e práticos, reforçando a importância da segurança jurídica como garantia de efetividade dos direitos fundamentais.

1. DO DANO

O dano, do latim *damnum*, é um elemento indispensável e desencadeador para que se configure a responsabilidade civil, até porque se não há dano não haverá responsabilidade civil (*nullum damnum sine iniuria*). Porém existem formas diferenciadas que de certa forma inexistem o dano, como no caso do dano reflexo ou a perda de uma chance.

O prejuízo causado pelo agente é o dano. O dano é a lesão causada ao patrimônio de uma pessoa, podendo essa ser de ordem material (patrimonial) ou ordem imaterial/emergente (moral). O dano patrimonial é aquele que afeta diretamente o patrimônio da vítima, enquanto o dano moral atinge bens como a honra, a saúde, a vida e outros valores não materiais. Esses danos são denominados pela doutrina de danos clássicos ou tradicionais.

De acordo com a Súmula 37 do STJ “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato”, ou seja, é possível a cumulação, em uma mesma ação, de pedido de reparação material e moral, assim chamada de cumulação dupla de pedidos.

A jurisprudência nos últimos anos passou a admitir também a cumulação tripla, reconhecendo novos tipos de danos, ampliando o teor da Súmula. O STJ passou a admitir a cumulação dos danos estéticos, danos morais e danos materiais, de acordo com a Súmula 387.

Seu conceito foi construído sob o contexto social e axiológico de cada época. Inicialmente, era compreendido sob uma visão naturalística, restringindo a perdas materiais quantificáveis, sendo mensurado por meio da “teoria da diferença” (*Differenztheorie*), como no direito germânico e português, na qual o dano patrimonial seria quantificado pela diferença entre o valor mínimo do patrimônio do lesado antes e depois do evento danoso.

No século XIX, essa visão se alinha ao individualismo, colocando em primeiro plano a reparação patrimonial e excluindo danos imateriais.

No direito francês, houve a juridicização do dano, desvinculando-o da mera diminuição patrimonial para abranger a violação de interesses juridicamente protegidos. Distinguindo o *dommage* (dano no sentido fático) do *préjudice* (prejuízo juridicamente relevante). Porém, essa distinção nem sempre é aplicada na jurisprudência e doutrina francesa.

O Código Civil brasileiro de 2002 preferiu não dar o conceito do instituto, sendo a doutrina a responsável pelo papel, optou-se por um sistema aberto, na qual se aplica uma cláusula geral de reparação de danos (art. 186), permitindo uma interpretação flexível conforme os interesses jurídicos envolvidos.

O art. 186 do Código Civil estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e **causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Por meio da letra da lei, pode-se perceber que se trata de um conceito vago, impreciso, mencionando apenas a necessidade de uma violação de direito e a ocorrência de um dano. Essa tarefa foi ao encargo da doutrina e jurisprudência e construída conforme o caso concreto.

Já na doutrina clássica brasileira, Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, conceitua o dano como:

(...) elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente seja essa obrigação de ato ilícito, nas hipóteses expressamente previstas; de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. (2004; p. 129)

O autor complementa a lei, destacando que a necessidade do dano se mantém tanto na responsabilidade objetiva quanto na responsabilidade subjetiva. Independentemente de ser uma responsabilidade que exige culpa (subjetiva) ou que decorre do simples fato da atividade (objetiva), é necessário que exista um dano para se configurar o dever de indenizar.

Agostinho Alvim, argumenta que o dano pode ser entendido em sentido amplo, como qualquer lesão a um bem jurídico, abrangendo tanto o patrimônio quanto a honra, saúde e vida (dano moral). Em sentido estrito, refere-se à diminuição patrimonial da pessoa.

" (...) dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável". (2017; p.55)

A avaliação do dano é feita com base na diminuição sofrida pelo patrimônio, o que o liga diretamente à ideia de indenização. A indenização tem como objetivo a reparação integralmente do dano causado à vítima, buscando, sempre que possível, restaurar o *statu quo ante* (o estado em que a vítima se encontrava antes do ilícito). Quando não for possível, a reparação é feita por meio de uma compensação monetária.

É importante destacar as distinções entre ressarcimento, reparação e indenização. O ressarcimento refere-se ao pagamento de todo o prejuízo material, incluindo o dano emergente e lucro cessante. A reparação é a compensação pelo dano moral, visando amenizar a dor da vítima. Já a indenização é usada para compensar danos decorrentes de atos ilícitos do Estado, como nas desapropriações.

A Constituição Federal utiliza o termo “indenização” de forma genérica, abrangendo tanto o dano material quanto o moral.

Ao contrário do Direito Penal, que nem sempre existe um resultado danoso para estabelecer a punibilidade do agente, no Direito Privado é a extensão ou *quantum* do dano que dá dimensão da indenização.

Além da indenização como forma de “compensar” de certa forma o prejuízo causado, é importante destacar que a parte prejudicada por um inadimplemento ou por um dano tem o dever de adotar medidas razoáveis para evitar o agravamento desse prejuízo, sob pena de ser responsabilizada por essa omissão.

Essa proteção se trata do princípio da irreparabilidade do dano evitável (*duty to mitigate the loss*), trazida do direito anglo-saxão que têm ganhado relevância no direito civil contemporâneo, especialmente em razão da sua ligação com o princípio da boa-fé objetiva.

Na legislação brasileira, esse princípio foi incorporado pelo Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil, estabelecendo que o credor deve evitar o pagamento do próprio prejuízo, em conformidade com a boa-fé objetiva. Essa orientação é aplicada especialmente em contratos bancários, onde a inércia do credor (como uma instituição financeira) em tomar medidas para resolver a inadimplência do devedor pode acabar resultando no aumento desnecessário da dívida, por conta dos juros e encargos.

O STJ tem reprimido essa conduta, considerando que a parte benéfica pelo prejuízo não pode permanecer deliberadamente inerte, sob pena de violar os deveres de cooperação e lealdade. Um exemplo prático ocorreu em um caso em que o credor permitiu que o devedor permanecesse na posse de um imóvel por quase sete anos sem pagar as prestações, agravando significativamente o prejuízo. A corte entendeu que a falta de zelo do credor em tomar medidas possessórias mais céleres violou o princípio da boa-fé objetiva, resultando na redução da responsabilidade do devedor pelo agravamento do dano.

Para que o dano seja indenizável, é necessário que ele atenda a três requisitos essenciais, segundo Stolze, são eles: violação de um interesse jurismático (patrimonial ou extrapatrimonial), certeza do dano e subsistência do dano.

O primeiro requisito para a configuração do dano indenizável é a violação de um interesse jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, pertencente a uma pessoa física ou jurídica. O dano pressupõe a agressão a um bem tutelado pelo ordenamento jurídico, que pode ser de natureza material (patrimonial) ou imaterial (moral).

O dano indenizável deve ser certo e efetivo, não podendo ser abstrato ou hipotético. Ou seja, não pode ser meramente eventual e deve ser existente no momento da ação indenizatória. O dano certo é aquele que já existe no momento da ação de responsabilidade. A certeza do dano refere-se à sua existência, e não necessariamente à sua quantificação precisa. Mesmo em casos de danos morais, onde a mensuração econômica é complexa, a certeza do dano é demonstrada pela violação de um direito da personalidade.

O dano deve subsistir no momento em que se busca a reparação em juízo. Se o dano já foi reparado espontaneamente pelo responsável, não há mais interesse na responsabilidade civil. No entanto, se a reparação foi feita às custas do lesado, a exigibilidade da indenização permanece. A subsistência do dano é, portanto, um requisito fundamental para que se possa falar em indenização.

1.1 DANO MORAL

A ideia inicial do dano moral foi da evolução e redefinição de valores, conceitos e ideias do direito civil contemporâneo, passando-se a admitir que a reparação não pode ficar presa somente à esfera patrimonial da pessoa.

Porém, desde os tempos antigos é possível encontrar algumas menções ao que poderíamos conceituar hoje como dano moral.

Há indícios de que desde que o Código de Hamurabi havia disposições sobre pagamento de uma indenização a favor da vítima. Em Odisseia, de Homero, importante historiador da Grécia Antiga, cita uma assembleia de deuses pagãos, na qual decidia sobre reparação do dano moral, decorrente do adultério. No Direito Romano, aqueles que fossem vítima de injúria, poderiam valer-se da ação pretoriana denominada *injuriarum aestimatoria*, onde exigiam uma reparação ao dano através de uma soma em dinheiro, arbitrada pelo juiz, que analisaria, cautelosamente, todas as circunstâncias do dano.

Na Europa, a evolução da compensação por danos morais passou por três fases: sistema negativo, que negava qualquer reparação (Savigny, Gabba, Lafayette); sistema restritivo, que permitia a reparação em hipóteses limitadas (Aubry, Demolombe, Laurent); e sistema afirmativo, que admite ampla reparação (Windscheid, Giorgi, Mazeaud).

Atualmente, os sistemas europeus diferenciam os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, tendo duas abordagens principais: sistema francês e sistemas restritivos (Alemanha e Itália).

Na França adota cláusulas gerais para danos extrapatrimoniais, permitindo ampla compensação, a doutrina atestou com resistência, tremendo uma “comercialização da dor”. No entanto, a jurisprudência consolidou com entendimento favorável à indenização desde o século XIX, incluindo violações aos direitos da personalidade.

O direito alemão ao longo de sua história buscou restringir a compensação de danos morais, consentindo apenas em casos de lesões corporais e prisões indevidas. Com a reforma do BGB, flexibilizou essa posição, mas com certa restrição ainda. Na Itália, conforme o art. 2.059 do seu Código Civil, só há indenização de danos extrapatrimoniais em casos previstos em lei, mas a jurisprudência elevou a reparação por meio do conceito de *danno biológico*, ancorado em sua Constituição.

Partindo de uma perspectiva geral do continente europeu, os *Principles of European Tort Law* (PETL) e o *Draft Common Frame of Reference* (DCFR) estabelecem diretrizes para a indenização por danos extrapatrimoniais, focando na proteção da dignidade, liberdade e direitos pessoais, sem limitar rigidamente as hipóteses indenizáveis.

No Brasil, o dano moral foi fruto de constante evolução jurídica e social no enaltecimento da dignidade da pessoa humana. Muito embora, o “esboço” do Código Civil de Teixeira Freiras (1858) fazia algumas menções a reparação de danos extrapatrimoniais, a ideia só foi implementada na legislação seguinte.

O Código Civil de 1916 havia previsto algumas hipóteses de reparação ao dano moral, como quando a lesão corporal acarreta aleijão ou deformidade, ou quando atinge mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar (art. 1.538); quando ocorre ofensa à honra da mulher por defloração, sedução, promessa de casamento ou rapto (art. 1.548); ofensa à liberdade pessoal (art. 1.550); calúnia, difamação ou injúria (art. 1.547). Porém, em quase todos esses casos, o valor era prefixado e calculado com base na multa criminal prevista para a hipótese.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi fortalecida a proteção dos direitos de personalidade. A indenização pela violação do dano moral passou a ser prevista no art. 5º, incisos V e X, dessa forma assegurando o direito de resposta e declara ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**; (grifo meu)

Nesse sentido Caio Mário comentou o seguinte sobre o tema:

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. O art. 5º, n. X, dispôs: ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E, assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito. É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos. Com efeito, aludindo a determinados direitos, a Constituição estabeleceu o mínimo. Não se trata, obviamente de ‘*numerus clausus*’, ou enumeração taxativa. Esses, mencionados nas alíneas constitucionais, não são os únicos direitos cuja violação sujeita o agente a reparar. Não podem ser reduzidos, por via legislativa, porque inscritos na Constituição. Podem, contudo, ser ampliados pela legislatura ordinária, como podem ainda receber extensão por via de interpretação, que neste teor recebe, na técnica do Direito norte americano, a designação de ‘*construction*’. Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em o nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz” (MÁRIO; CAIO, p.65).

Há quem vislumbre que a Constituição Federal teria criado um *tertio genus*, ou seja, além do dano material e do dano moral, mas sim outra categoria de dano, o chamado “dano imagem”. Segundo Luiz Roberto Curado Moreira, partindo do ponto que na exegese constitucional não se deve admitir termos desprovidos de significado efetivo e redundante.

Conclui que o constituinte originário assegurou o direito das pessoas serem indenizadas por danos materiais, morais e a imagem, sustentando que no nosso ordenamento jurídico abre portas para a condenação conjunta ao dever de indenizar nessas três espécies de danos constitucionalmente admitidos (A problemática do dano à imagem, Revista da OAB Goiás, Ano XVII, nº 52, ot-dez. 2002, p. 25-28).

Rui Stoco é contrário a esse entendimento, afirmando que sua ofensa ou dano à imagem submete-se ao conceito de dano moral, como gênero. Ademais, todas as manifestações que se enquadram como ofensa moral ligam-se ao conceito de ofensa aos direitos da personalidade. O que diz claramente o art. 20 do Código Civil.

No Código Civil de 2002, houve uma evolução quanto à previsão do dano moral, estabelecendo cláusula geral da responsabilidade civil por ato ilícito culposo no art. 186. O código deu previsão quanto a sua reparabilidade em seu art. 927, obrigando a reparação do dano, por ato ilícito, a outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo**.

Até o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 6º, inciso V, prevê que é um direito básico do consumidor a reparação e prevenção de danos morais.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva **prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos e difusos;

A reparação ao dano sofrido dentro do Código de Defesa do Consumidor foi evoluindo e se discutindo com o tempo, principalmente na doutrina, o que trouxe novas teses para o tema.

Uma dessas teses é a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, uma possibilidade de reparação pela perda injusta e intolerável do tempo útil, desenvolvida por Marcos Dessaune em sua obra Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011. Segundo o jurista:

O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.

A teoria foi aceita pelo STJ nas relações de consumo, em pelo menos três julgados é possível encontrar referência ao tema. Em um deles foi afirmado que o tempo despendido injustamente pelo consumidor merecia proteção, pois “à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.634.851/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017).

Porém, a corte deixou claro que a referida teoria não poderia ser adotada nas relações jurídicas de outros ramos do direito, como por exemplo no Direito Civil. Trata-se de uma construção doutrinária aplicada ao direito do consumidor, em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade nas relações de consumo. Para a Ministra Nancy Andrighi:

A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas não consumeristas regidas exclusivamente pelo Direito Civil (STJ. 3ª Turma. REsp 2.017.194-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022)

Como se pode ver, não há na legislação brasileira um conceito legal para dano moral, cabendo essa tarefa a doutrina e jurisprudência, levando em consideração o referencial ao nosso constitucional democrático e o pluralismo da sociedade brasileira.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de uma lesão que atinge o direito de personalidade da pessoa, atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa visão, o dano se estende, atingindo sua honra e intimidade, podendo levar a danos psíquicos e sensoriais, como por exemplo a dor íntima e a humilhação.

De acordo com STJ (Informativo 513), quando se verifica a violação de um direito fundamental, elencado pela Constituição, haverá como consequência uma afronta à dignidade da pessoa humana, e neste caso, haverá configuração de dano moral e a sua compensação independe da demonstração de dor da vítima, se tratando de dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido).

O dano moral presumido (*damnum in re ipsa*) se trata de uma exceção à regra de que o dano seja comprovado pelo ofendido, neste caso, o prejuízo é presumido, independente da demonstração do dano moral, bastando se demonstrar que houve a prática do ato. O ato ilícito acarreta, como consequência lógica e inafastável, um abalo moral na vítima, sendo, portanto, desnecessário que se prove um abalo psicológico suportado pela vítima.

O dano existe no próprio fato violador, não cabendo ao lesado, portanto, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado. Dessa forma, determinados atos ilícitos sempre ocasionam dor e sofrimento, dispensando, por conseguinte, a produção de prova desse dano moral. Trata-se de uma presunção judicial.

(...) demonstrada a prova do fato lesivo, não há a necessidade de se comprovar o dano moral, porque ele é tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, revelando-se, muitas vezes, de difícil demonstração, por atingir reflexos estritamente íntimos (CAMBI, Eduardo. HELLMAN, Renê Francisco. O dano moral *in re ipsa* e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ. Revista de Processo. Vol. 291. Ano 44. São Paulo: Ed. RT. 2019, p. 317).

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, se trata de uma espécie de dano extrapatrimonial ou responsabilidade aquiliana.

(...) o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano

moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade)

Diante da reparação, não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim como um meio de diminuir, em parte, as consequências do prejuízo imaterial que foi causado.

Por meio da Súmula 498 do STJ, cumpre esclarecer que não há uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males que teve que suportar, essa dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de indenização do dano moral.

Ainda é viável a compensação *in natura*, como na forma de retratação pública ou outro meio, conforme o Enunciado n. 589 da VIII Jornada de Direito Civil. A crítica trazida por René Demogue, em sua obra de 1897, era de que havia insuficiência de meios de proteção contra a vítima dos danos, e de que era necessário novas formas de reparação dos danos, afinal as lesões sofridas pelas pessoas nunca são idênticas.

Cumpre ressaltar que não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos desagradáveis (dor ou sofrimento) para caracterizar o dano moral, conforme o Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil. A título de exemplo, vamos citar a pessoa jurídica, que conforme a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral, mesmo sem ter sentimentos humanos.

Apesar de ser um direito de reparação, sua subjetividade dificulta sua comprovação e a fixação do valor indenizatório, favorecendo o ajuizamento excessivo de ações. O judiciário brasileiro é carregado de um grande número de processos, principalmente na Justiça do Trabalho e no Direito do Consumidor. A ausência de critérios uniformes para a fixação de indenização leva a valores discrepantes, incentivando pedidos infundados. Isso leva ao que chamamos de “Banalização do Dano Moral”.

A doutrina e a jurisprudência brasileira distinguem os danos morais de meros aborrecimentos cotidianos, evitando a banalização do conceito e a descredibilização da responsabilidade civil. O juiz deve analisar cada caso para determinar se há dano moral passível de reparação ou apenas um transtorno comum, como reforçado pelo Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil. A teoria do desvio produtivo ampliou o conceito, incluindo perda de tempo útil em situações como mau atendimento.

Contudo, o STF já rejeitou indenizações por danos morais em casos considerados meros aborrecimentos, como a perda de uma frasqueira (RE 387.014/SP, 2004), destacando a necessidade de separar violações à dignidade humana de incômodos triviais.

A jurisprudência avança ao reconhecer danos morais em violações de direitos fundamentais, mesmo sem prejuízo material, mas persistem divergências sobre os limites, especialmente em casos de transtornos menores. A responsabilidade civil sem dano ganha espaço, mas enfrenta desafios para evitar abusos e definir parâmetros claros.

Internacionalmente, os Estados Unidos enfrentaram o mesmo problema e adotaram limites indenizatórios para os danos morais (*non-economic damages caps*). No Brasil, a reforma trabalhista de 2017 seguiu essa tendência, estabelecendo parâmetros para racionalizar a quantificação do dano moral e reduzir o abuso do sistema judicial.

A tarificação do dano moral é de grande debate doutrinário e jurisprudencial. A fixação de valores predefinidos para indenizações por danos morais viola princípios constitucionais, como a isonomia (art. 5º, *caput*), com a justificativa de desconsiderar as particularidades de cada caso concreto, além de ferir a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao limitar o direito da reparação integral do dano.

A Súmula 281 do STJ havia declarado a impossibilidade de tarificação por dano moral na Lei de Imprensa, entendimento consolidado pelo STF ao declarar a sua inconstitucionalidade (ADPF 130).

A VI Jornada de Direito Civil reforçou essa posição ao aprovar o Enunciado nº 550, que afirma que a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou valores fixos.

A jurisprudência brasileira via utilizando o salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização do dano moral, conforme prevê a Súmula 490 do STF. Embora

O STJ adotou o método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para a fixação da indenização por danos morais, constituído por duas fases. A primeira fase ocorre a fixação de um valor básico com base no interesse jurídico lesado e nos precedentes jurisprudenciais. Já na segunda é o ajuste do valor às circunstâncias do caso concreto, considerando fatores como a gravidade do fato, a culpa do agente, a condição econômica das partes e o impacto psicológico na vítima.

Esse método busca evitar a busca evitar arbitrariedades e afastar a tarifação, garantindo uma reparação justa e proporcional. Porém, há críticas de que o método bifásico pode ser redundante, já que os critérios utilizados nas duas fases são semelhantes.

A indenização por danos morais deve ter um caráter pedagógico, visando desestimular condutas ilícitas e educar o ofensor e a sociedade. No entanto, o valor da indenização não pode ser excessivo a ponto de causar a ruína do ofensor nem tão baixo que perca seu efeito pedagógico.

A natureza jurídica da indenização por danos morais é um tema que acaba gerando divergências entre a doutrina e jurisprudência brasileira. A corrente majoritária é que a natureza reparatória tem caráter pedagógico acessório, porém mencionando também a de caráter punitivo, segundo o STF e STJ.

A primeira assume como um meio de educar o ofensor e a sociedade, desencorajando a repetição de condutas ilícitas. No entanto, o caráter pedagógico só existe como um efeito secundário, dependendo da função principal de reparação. Alguns julgados da Ministra Nancy como REsp 883.630/RS e REsp 665.425/AM, destacam essa teoria.

Já a segunda é inspirada no conceito de *punitive damages* (danos punitivos) adotado nos Estados Unidos, defende que a indenização por danos morais deve ter um caráter punitivo, visando a coibir condutas ilícitas e a desestimular práticas semelhantes no futuro. No Brasil ela não é majoritária, com parte da doutrina vendo ressalvas a aplicação de uma função punitiva na responsabilidade civil, devido ao risco de excessos e à falta de previsão legal expressa.

1.2 Dano moral reflexo (*ricochete*)

A imediatidade, como um elemento do dano, possui uma relação direta com nexo causal, pois apenas os prejuízos que decorrem direta e imediatamente do fato gerador são indenizáveis, de acordo com o art. 408 do Código Civil.

Diante desse raciocínio é possível estabelecer uma distinção fundamental entre danos diretos e indiretos. O primeiro ocorre quando há violação imediata de um direito extrapatrimonial, como honra ou imagem, afetando diretamente a vítima sem intermediários. Exemplos incluem difamação ou exposição indevida da vida privada.

Já o segundo surge como consequência de uma lesão primária de natureza patrimonial ou outro direito, que acaba gerando prejuízos extrapatrimoniais. Por exemplo, o furto de um

bem com valor sentimental causa perda material, mas também provoca sofrimento emocional. A diferença essencial está na relação causal: no dano direto, a ofensa moral é imediata; no indireto, resulta de um dano inicial de outra natureza.

Dentro do dano moral indireto temos o dano moral reflexo ou por *ricochete*. Para Pablo Stolze é importante fazer essa distinção, pois o primeiro se relaciona com o interesse jurídico tutelado violado, como no caso de uma difamação pode gerar dano moral direto e, indiretamente, um dano patrimonial pelo abalo de crédito. Já no segundo diz respeito aos sujeitos atingidos, ou seja, aos terceiros que sofrem prejuízo devido ao dano suportado pela vítima direta.

Segundo o doutrinador Yusef Said:

Embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, “le dommage par ricochet, de que são os titulares que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa. (2005. P.116).

Fruto do Direito Francês durante o século XIX, na qual algumas decisões passaram a reparar o *préjudice d'affection* (prejuízo de afeição), entretanto, no ano de 1685 o Parlamento de Paris já havia considerado compensação financeira a membro morto da família.

Vernon Valentine Palme analisa que a reparação por dano reflexo era aceita muito antes do século XIX, mesmo que os romanos não a reconhecessem, pois consideravam o corpo humano inestimável e, portanto, a dor e o sofrimento decorrentes de sua lesão também não eram passíveis de valoração econômica.

A jurisprudência francesa consolidou a reparação do *préjudice d'affection*, sendo pioneira na aceitação do dano moral reflexo. Segundo Rafael Peteffi da Silva e Guilherme Henrique Lima Reinig, a Corte de Cassação, em decisão de 1923, confirmou essa tendência, e, posteriormente, em 1931, limitou a indenização àqueles que tivessem um lien de parenté ou d'alliance (relação de parentesco ou aliança) com a vítima direta.

Em 1970, essa posição evoluiu para permitir que qualquer pessoa que demonstrasse sério vínculo afetivo com a vítima pudesse pleitear indenização. Um dos marcos foi a decisão do Tribunal de Nîmes em 1897, que reconheceu o direito de familiares a reparação por danos morais decorrentes da morte da vítima.

No Brasil, temos um importante julgamento no STJ a respeito do tema, o REsp 1734536/RS de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2019. Em seu voto, o

ministro trouxe importantes decisões a respeito do tema. Inicialmente ele apresentou um conceito do que seria dano moral reflexo:

O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

A doutrina tem o entendimento semelhante, ou seja, ocorrem quando um dano sofrido por alguém acaba gerando prejuízo a outra pessoa, que possui algum vínculo com a vítima direta. O exemplo clássico é o dano causado a um familiar em razão da morte de um ente querido, como cita Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

É o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança de banco inábil, em troca de tiros. Nota-se que, a despeito do dano haver sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentados, sofreram os seus reflexos, por conta da ausência de sustento paterno. (2017.P.100).

Trata-se de uma relação jurídica triangular, estabelecendo três polos: o agente causador do dano (responsável pelo fato gerador); a vítima direta (lesada imediatamente pelo ato ilícito); e a vítima indireta (que sofre prejuízos em decorrência do dano sofrido pela vítima direta). Segundo Peteffi da Silva, o prejuízo da vítima indireta se manifesta de forma própria e autônoma em sua esfera jurídica.

Seu conceito clássico está positivado no artigo 948 do Código Civil, que trata da indenização em caso de homicídio. No entanto, a doutrina e jurisprudência reconhecem que a lógica do dano por ricochete também se aplica quando a vítima direta não falece, mas sofre graves prejuízos físicos, com reflexos na esfera jurídica de terceiros próximos. A corte também já decidiu em outros casos até em relação à violação de direitos da personalidade do morto.

A grande questão no caso concreto era definir quem possui legitimidade ativa para pleitear indenização, dado que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de um rol taxativo de vítimas reflexas, podendo ser os legitimados diretos o cônjuge, pais, filhos, avós, irmãos, sogros e noivos. Porém, em algumas questões depende de caso a caso.

Com esta dificuldade de estabelecer quem pode requerer a indenização por danos reflexos, cabe a jurisprudência dos tribunais nortear sobre o tema.

A presunção *juris tantum* de legitimidade para postular danos morais reflexos no STJ abrange familiares diretos da vítima (cônjuge, pais, irmãos e filhos), estendendo-se a parentes em linha reta ou colateral de até quarto grau. Essa presunção é fundamental em julgados como

AREsp 1253018-SP, que dispensou a comprovação do abalo subjetivo em irmãos de vítimas fatais, e o REsp 1119632-RJ, que reconheceu a dor moral reflexa em núcleos familiares.

A jurisprudência majoritária do STJ consolida essa tese, afastando-a apenas quando a instrução probatória demonstra ausência de vínculo afetivo.

Avós também são incluídos na presunção de legitimidade, conforme destacado no REsp 1734536-RS, que considerou "alta probabilidade de vínculo afetivo". Contudo, há divergências, como no voto-vogal do Ministro Raul Araújo, que restringia a legitimidade dos avós aos casos em que os pais da vítima não sobrevivessem. O REsp 1270983-SP reforçou essa presunção ao manter indenização concedida a uma avó que perdeu familiares em acidente.

Noivos são excluídos do rol de legitimados, conforme decidido no REsp 1076160-AM, que negou a ação indenizatória ao noivo de uma vítima fatal, alinhando-se ao parágrafo único do artigo 12 do Código Civil. A decisão destacou a necessidade de restringir a legitimidade aos familiares diretos, evitando demandas excessivas.

Quanto a sogros, não há posicionamento claro do STJ. O REsp 1270983-SP analisou um caso envolvendo uma sogra, mas sem discussão específica sobre sua legitimidade. A ausência de menção sugere que a presunção não se estende a parentes por afinidade, reforçando a limitação aos vínculos sanguíneos ou afetivos presumidos.

Um caso emblemático que trouxe visibilidade para a matéria foi no caso em que as filhas do jogador Garrincha entraram com uma ação de pedido de danos morais contra a editora Companhia das Letras, pela publicação da obra a respeito do jogador. O pedido foi acatado pelo STJ no Recurso Especial 521.697 - RJ, na qual o relator, Ministro César Afostor Rocha, determinou à editora o pagamento de indenizações de 100 salários mínimos para cada herdeira de Garrincha a título de danos morais, com juros de 6% ao ano desde a data do lançamento do livro.

O critério geral estabelece que: os danos sofridos pela vítima direta são danos diretos e indenizáveis; e que os danos sofridos por terceiros são considerados reflexos e, em regra, não são indenizáveis, salvo em hipóteses excepcionais.

Dessa forma, o reconhecimento da indenização por dano reflexo exige um nexo jurídico relevante entre a vítima direta e a vítima indireta, além da comprovação do prejuízo sofrido. Esse debate se torna ainda mais relevante nos casos de danos extrapatrimoniais, como o sofrimento psíquico de familiares em situações de morte ou lesão grave de um ente querido.

Para evitar uma expansão ilimitada da responsabilidade civil, os prejuízos reflexos devem ser analisados com cautela, verificando-se se há fundamento jurídico suficiente para sua reparação.

São características do dano moral reflexo a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, reforçando que o dano reflexo é um direito próprio e independente da vítima indireta, pois decorre da lesão a um interesse jurídico autônomo. Assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

A questão da indenização dos danos reflexos deve ser analisada sob uma perspectiva de equilíbrio entre a reparação integral e a proteção da liberdade de atuação do agente causador do dano. Se todos os prejuízos econômicos oriundos das relações sociais fossem indenizáveis, a vida em comunidade seria inviável.

A segurança jurídica, nesse contexto, adota o princípio "*the loss lies where it falls*", segundo o qual, em regra, apenas os danos sofridos pelo titular dos bens imediatamente atingidos pelo evento são passíveis de indenização, excluindo terceiros. Entretanto, na prática, essa delimitação apresenta desafios, pois a previsibilidade do fato ilícito nem sempre permite uma determinação exata dos sujeitos afetados e das consequências geradas.

2. DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é um conceito multiforme que passa tanto o direito objetivo, como um conjunto normativo emanado pelo Estado, quanto o direito subjetivo, entendido como as garantias individuais decorrentes dos fatos jurídicos.

Sua natureza reside na previsibilidade e estabilidade das normas, assegurando que o ordenamento jurídico mantenha a coerência e continuidade ao longo do tempo, permitindo que a população confie na permanência das regras que regulam suas relações.

A segurança jurídica tem como objetivo principal respeitar situações consolidadas no passado, evitando que normas ou atos estatais retroagirem para prejudicar direitos já estabelecidos. Isso garante que as relações jurídicas já firmadas permaneçam estáveis, proporcionando confiança e certeza aos cidadãos. Além disso, o princípio visa proteger as

expectativas legítimas dos indivíduos, que baseiam suas condutas presentes em normas, decisões judiciais ou comportamentos do Estado.

Para José Afonso da Silva:

(...) a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (2006, p. 133)

Sua história está intrinsecamente ligada à própria noção de direito, sendo considerada um elemento essencial à ordem jurídica. Porém, sua intensidade pode variar conforme o modelo político e institucional adotado.

Ao longo do Estado Absolutista, a supremacia da vontade monárquica (rei) reduzia significativamente a previsibilidade jurídica, assim, restringindo a segurança jurídica essencialmente no direito privado. Fenômeno semelhante ocorreu nos regimes totalitários durante o século XX, como na Alemanha nazista e a União Soviética stalinista, onde a estabilidade normativa apenas era preservada nas relações interpessoais, enquanto as interações entre o Estado e o cidadão permaneciam incertas e sujeitas a arbitrariedade.

A consolidação da segurança jurídica no Ocidente teve forte influência do direito romano, sobretudo no direito privado. O princípio da *fides*, manifestado nas *actiones bonae fidei*, influenciando diretamente a moderna concepção de boa-fé objetiva, previstas nas legislações do Código Civil alemão (§§ 242 e 157) e o Código Civil brasileiro (arts. 113 e 422).

Outro ponto fundamental refere-se à estabilidade das normas no tempo, evitando retrocessos e alterações bruscas nas relações jurídicas já consolidadas. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são frutos desse princípio e encontram proteção no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Além dessa previsão, há diversas regras que o concretizam, como as relativas à prescrição, decadência e preclusão, aos prazos processuais, à revisão de atos administrativos e à vinculação a precedentes, incluindo a súmula vinculante (art. 103-A, § 1º, CF) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, II, CPC).

Modelos jurídicos como o francês (art. 2º do Código Civil) e o alemão tratam da irretroatividade das normas de maneira distinta, sendo que na Alemanha a segurança jurídica é considerada um subprincípio do Estado de Direito, podendo ser relativizada em situações excepcionais do interesse público.

Atualmente a segurança jurídica passou a incorporar a proteção da confiança legítima, consolidando-se tanto no direito europeu quanto no brasileiro. Esse avanço doutrinário e jurisprudencial possui origem nas decisões do Conselho de Estado francês no *affaire Dame Cachet* (1922), que limitou o prazo de anulação de atos administrativos legais.

No âmbito processual, a proteção à confiança foi expressamente incorporada ao Código de Processo Civil de 2015. O art. 927, §§ 3º e 4º, determina que alterações na jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores devem observar a modulação de efeitos em prol da segurança jurídica e da isonomia. Ademais, o art. 985 do CPC atribui caráter vinculante às teses firmadas no incidente de resolução de demandas repetitivas, garantindo sua aplicação a casos futuros. Quando apreciadas pelo STF ou STJ, essas teses possuem efeito vinculante em todo o território nacional (art. 987, § 2º, CPC).

A vinculação dos tribunais às teses jurídicas estabelecidas em demandas repetitivas é tema de debate. Alguns doutrinadores questionam sua constitucionalidade, alegando afronta à independência judicial.

O STJ por exemplo desempenha um papel fundamental na promoção da segurança jurídica no Brasil, principalmente por meio da uniformização da jurisprudência e da consolidação de entendimentos que orientam a aplicação do direito em casos futuros.

Uma das primeiras ferramentas utilizadas para esse fim foram as súmulas de jurisprudência, que, embora não possuíssem caráter vinculante, indicavam a posição consolidada do tribunal sobre determinados temas. Posteriormente, a Lei 11.672/2008 introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil de 1973, criando o regime de julgamento de recursos repetitivos. Esse mecanismo permitiu que o STJ fixasse teses jurídicas aplicáveis a casos idênticos, conferindo maior estabilidade ao sistema judiciário e evitando decisões divergentes sobre uma mesma questão de direito.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a sistemática dos recursos repetitivos foi mantida no artigo 1.036, reforçando o compromisso do tribunal com a segurança jurídica. Além disso, o CPC/2015 ampliou os instrumentos de uniformização da jurisprudência por meio do artigo 927, que determina a observância obrigatória de teses firmadas em

julgamento de recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. Também foi incorporado o artigo 987, § 2º, que atribui caráter vinculante às decisões proferidas pelo STJ no julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

Outro instrumento utilizado foi a “Jurisprudência em Teses”, que consiste na sistematização e divulgação de entendimentos firmados pela corte em relação a temas recorrentes. Embora essas teses não tenham efeito vinculante, elas servem de orientação para os tribunais e juízes de instâncias inferiores, contribuindo para a previsibilidade e a coerência das decisões.

Dessa forma, consolidando e uniformizando a jurisprudência, o STJ protege não apenas a estabilidade das relações jurídicas, mas também a confiança legítima dos cidadãos e operadores do direito na previsibilidade das decisões judiciais. A corte desempenha um papel essencial na concretização do princípio da segurança jurídica, assegurando que a aplicação do direito ocorra de maneira uniforme e previsível em todo o território nacional.

No entanto, a interpretação sistêmica da Constituição exige a harmonização entre a independência dos juízes e os princípios da segurança jurídica e da isonomia. A uniformização da jurisprudência contribui para a previsibilidade das decisões judiciais, assegurando aos cidadãos que condutas conforme os precedentes estabelecidos não serão posteriormente invalidados.

A evolução do princípio da segurança jurídica demonstra sua importância não apenas como um mecanismo de previsibilidade e estabilidade, mas também como uma garantia fundamental na limitação do poder estatal e na proteção dos direitos individuais.

Sua concretização por meio da vinculação a precedentes e da proteção da confiança legítima fortalece a previsibilidade e a coerência do sistema jurídico, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais e para a pacificação social.

No momento atual, a jurisprudência e doutrina brasileira vem ampliando a aplicação desse princípio, especialmente em relação à proteção da confiança e à limitação dos efeitos retroativos das normas, reafirmando seu papel estruturante no Estado de Direito.

3. TEORIA DOS PRECEDENTES

No direito brasileiro e em países de origem romano-germânica, é predominante o sistema da *Civil Law*, onde a lei é a fonte primária do direito, cabendo ao juiz o papel de intérprete e aplicador da norma, sem poderes para criar o direito. Na legislação brasileira isso é reforçado pelo princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Porém, com advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), por meio de uma redefinição dogmática, o sistema jurídico brasileiro passou a incorporar elementos do sistema *Common Law* (sistema anglo-saxão), introduzindo com maior força o sistema de precedentes, com vinculação obrigatória, diante da precariedade de mecanismos de uniformização da jurisprudência do Código anterior (CPC/1973), buscando assim maneiras de solucionar o problema.

Embora muitos pensem que o marco inicial para instauração do sistema de precedentes no Brasil ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu as súmulas vinculantes e o instituto da repercussão geral, a valorização dos precedentes ocorreu duas décadas antes.

O prelúdio foi com a Lei nº 8.038/1990, que permitiu aos relatores do STF e STJ decidirem monocraticamente recursos que contrariassem súmulas ou jurisprudência dominante. Outro marco importante foi a Emenda Constitucional nº 3/1993, que atribuiu efeito vinculante às decisões do STF em Ações de Controle de Constitucionalidade.

No CPC/1973, diversos dispositivos já indicavam a crescente influência dos precedentes, como os arts. 285-A, 475, §3º, 481 (parágrafo único), 581, §1º, e 557. Porém foi apenas com a EC nº 45/2004 que os precedentes ganharam maior destaque e com o CPC/2015 reforçando a sua aplicabilidade.

O precedente judicial, em sentido amplo, refere-se à decisão tomada em um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento de casos análogos (DIDIER).

Segundo Cruz e Tucci, o precedente é composto por duas partes distintas: as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia e a tese ou princípio jurídico assentado na motivação da decisão (*ratio decidendi*).

A *ratio decidendi* (ou *holding*) é o fundamento jurídico que sustenta a decisão, sendo a essência da tese jurídica suficiente para decisão do caso. A sua identificação é essencial para

compreender a força vinculativa dos precedentes. Ela é extraída da fundamentação da decisão, a partir da análise dos fatos relevantes e dos motivos jurídicos determinantes.

A *ratio decidendi* não pode ser confundida com a fundamentação, porém nela se encontra, sendo possível identificá-lo por meio de dois métodos: “Teste de Wambaugh” e o método de Goodhart. O primeiro consiste em inverter a razão jurídica para verificar se a conclusão da decisão seria alterada. Se a inversão não afetar o conteúdo decisório, trata-se de *obiter dictum*. Já o segundo enfatiza a análise dos fatos subjacentes à causa, considerando que a *ratio decidendi* está baseada nos fatos materiais relevantes.

Decidindo um caso, o magistrado cria duas normas jurídicas: uma de caráter geral, resultante da interpretação dos fatos e do direito positivo, e a outra de caráter individual, que resolve a questão específica do processo. A norma geral é construída a partir da *ratio decidendi*, podendo ser aplicada em situações semelhantes, enquanto a norma individual fica acobertada pela coisa julgada.

As decisões judiciais podem ser classificadas em decisões de admissibilidade e decisões de mérito, ambas com potencial de gerar precedentes. A fundamentação de qualquer capítulo decisório, seja sobre competência ou mérito, pode conter uma razão jurídica com potencial para ser invocada como precedente. Isso é corroborado pela existência de súmulas que tratam de questões processuais.

Nos casos em que a decisão homologa uma autocomposição, o precedente diz a respeito aos pressupostos para a homologação do acordo, e não à solução negociada pelas partes. A *ratio decidendi* será uma regra jurídica geral que autoriza ou proíbe a homologação em casos semelhantes.

No direito brasileiro, os precedentes podem produzir diferentes efeitos jurídicos que sustentam sua decisão. Um mesmo precedente pode gerar mais de um tipo de efeito. Os principais efeitos são: persuasivo, rescindente e vinculante.

O precedente persuasivo (*persuasive precedent*) não possui força vinculante, mas exerce uma autoridade persuasiva (*persuasive authority*), servindo como indicativo de uma solução racional e socialmente adequada. Nenhum juiz é obrigado a segui-lo, mas pode adotá-lo se estiver convencido de sua correção. Esse tipo de precedente tem eficácia mínima, porém, em certos casos, o próprio legislador reconhece sua relevância, permitindo que influencie decisões judiciais posteriores. Exemplos disso são os embargos de divergência e o recurso

especial com base em divergência jurisprudencial, que buscam uniformizar o entendimento dos tribunais.

Da mesma forma, no âmbito trabalhista, o recurso de revista e os embargos no TST podem ser interpostos quando há decisões contrárias a precedentes ou súmulas, utilizando-se da divergência jurisprudencial como argumento persuasivo para modificar o entendimento adotado. Assim, o precedente persuasivo atua como um instrumento de convencimento, incentivando a coerência e a racionalidade nas decisões judiciais.

O precedente com eficácia rescindente ou deseficacizante é aquele capaz de invalidar ou retirar os efeitos de uma decisão judicial já transitada em julgado. Isso ocorre, por exemplo, quando o STF declara a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo que serviu de base para uma sentença anterior. Se o precedente do STF for anterior ao trânsito em julgado, ele desfaz diretamente a eficácia da decisão; se for posterior, caberá ação rescisória dentro do prazo legal. Além disso, no âmbito penal, um precedente mais favorável ao réu pode fundamentar a revisão criminal, retroagindo para beneficiar condenados, mas nunca para prejudicá-los (*in malam partem*). Assim, esse tipo de precedente atua como mecanismo de correção judicial, garantindo a adequação das decisões passadas aos novos entendimentos constitucionais ou jurisprudenciais benéficos.

O precedente vinculante/obligatório (*binding precedent*) é aquele cuja a *ratio decidendi* obriga os órgãos jurisdicionais a adotarem a mesma tese jurídica em casos análogos. Esses podem ser reconhecidos pelos juízes e tribunais, sob pena de omissão e denegação da justiça. Vinculam tanto o tribunal que os produziu quanto os órgãos jurisdicionais subordinados.

No CPC/2015, os precedentes de força vinculante estão previstos no art. 927:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A expressão “os juízes e tribunais deverão” indica que a adoção de precedentes não é facultativa, mas imperativa. Entretanto, isso não implica que o CPC esteja afastando a independência dos juízes ou o princípio da persuasão racional.

A aplicação do precedente, assim como a aplicação da lei, envolve o livre convencimento do juiz, que deve confrontar a *ratio decidendi* do precedente com os fatos e circunstâncias no caso concreto. A vinculação ao precedente restringe-se à adoção da regra contida na *ratio decidendi*, sem suprimir a livre apreciação das provas ou a decisão com base nos fatos específicos do processo.

Na ausência de precedentes, o juiz pode recorrer à lei ou a princípios jurídicos para fundamentar sua decisão. No entanto, quando há um precedente aplicável, o juiz não pode ignorá-lo, a menos que demonstre, de forma fundamentada, que no caso em questão apresenta particularidades que o distinguem do paradigma estabelecido. Ademais, é fundamental que o magistrado enfrente todos os argumentos razoáveis apresentados pelas partes, sob pena de restringir o acesso à justiça.

O papel dos advogados é de grande destaque no assunto. Cabe a eles como “primeiros juízes da causa”, indicar os precedentes relevantes para o caso, demonstrando a semelhança ou a distinção entre o paradigma e o caso concreto. Essa prática contribuiu para evitar ações e recursos necessários, além de proporcionar maior segurança jurídica.

Daniel Amorim articula sobre a (in)constitucionalidade deste artigo, dizendo que parte da doutrina argumenta que a vinculação obrigatória a súmulas não vinculantes e a precedentes, como os criados em casos repetitivos e nos incidentes de assunção de competência, invade a esfera legislativa.

Pois atribuiu ao Poder Judiciário a função de estabelecer normas com caráter geral e abstrato, sem previsão constitucional. A própria Constituição de 1988 reserva o efeito vinculante apenas às súmulas vinculantes e aos julgamentos em controle concentrado de constitucionalidade, mediante processo adequado.

Em contrapartida, existem aqueles que sustentam que o Poder Judiciário, ao uniformizar a interpretação de normas já existentes, não está criando novas normas, mas apenas atribuindo um sentido unívoco à legislação vigente. Essa perspectiva rejeita a ideia de que o STF estaria legislando ao editar súmulas vinculantes ou ao decidir processos objetivos.

É pouco provável que o STF declare a inconstitucionalidade do art. 927, pois a eficácia vinculante destes dispositivos é vista de maneira benéfica para o Judiciário, principalmente para a redução no volume de processos e recursos, especialmente em recursos especiais e extraordinários.

A valorização dos precedentes está alinhada com princípios constitucionais como a segurança jurídica, a isonomia e a motivação das decisões judiciais.

Os precedentes judiciais desempenham um papel crucial na concretização da segurança jurídica. Eles garantem que condutas baseadas em jurisprudência consolidada não sejam posteriormente qualificadas de maneira diversa. Além disso, a uniformização dos precedentes assegura um modelo seguro de conduta, resolvendo divergências e proporcionando clareza sobre as teses jurídicas aplicáveis a casos semelhantes.

A importância dos precedentes está intrinsecamente ligada a valores como a segurança jurídica, a igualdade, a eficiência do Poder Judiciário e o controle do poder discricionário dos juízes. No entanto, o principal fundamento para o respeito aos precedentes é a promoção da segurança jurídica, que se consubstancia na previsibilidade e na estabilidade do Direito.

A previsibilidade jurídica refere-se à capacidade de os cidadãos anteciparem as consequências de seus atos, conhecendo seus direitos, deveres e poderes subjetivos. Para que isso seja possível, é essencial que o Direito seja sistemático, homogêneo e acessível.

A unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico são fundamentais para a previsibilidade. As decisões judiciais, ao suprir lacunas e antinomias por meio da interpretação sistemática das normas, garantem que o Direito seja aplicado de forma uniforme. Os precedentes, por sua universalidade e aplicabilidade a casos análogos, contribuem para a superação de falhas legislativas e para a manutenção de um sistema jurídico coeso e previsível.

A consistência na interpretação das normas é um corolário do princípio da igualdade. Se cada juiz interpretar as leis de forma isolada e sem padrões, a previsibilidade do Direito fica comprometida. Os precedentes atuam como diretrizes que limitam a discricionariedade judicial, garantindo que casos semelhantes sejam tratados de forma igualitária.

Em um ordenamento jurídico complexo e extenso, os precedentes facilitam o acesso aos entendimentos judiciais consolidados. Isso é crucial, pois o desconhecimento da lei não é aceito como justificativa para o seu descumprimento. Os precedentes, portanto, tornam o Direito mais acessível e compreensível para todos.

A estabilidade jurídica é outro pilar da segurança jurídica. Ela se baseia na ideia de que a vida em sociedade depende de regras gerais e permanentes, que proporcionam um ambiente de confiança e previsibilidade. No entanto, isso não significa que o Direito deva ser imutável, mas sim que mudanças abruptas ou excessivamente frequentes devem ser evitadas para não gerar insegurança.

Essa lógica também se aplica à jurisprudência, que é uma fonte hermenêutica do Direito. A estabilidade na interpretação das leis é tão importante quanto a estabilidade das próprias normas. Se a jurisprudência oscilar constantemente, a segurança jurídica fica comprometida. O respeito aos precedentes, portanto, contribui para a consolidação de uma jurisprudência sólida e estável, evitando interpretações divergentes e promovendo a confiança no sistema jurídico.

Os precedentes jurisprudenciais relacionados ao objeto desta pesquisa — dano moral reflexo e segurança jurídica — são fundamentais para compreender como o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) tem aplicado e consolidado entendimentos sobre o tema. Destacam-se, nesse contexto, decisões que abordam a autonomia do dano reflexo, a legitimidade ativa de familiares e a fixação de valores indenizatórios, sempre em diálogo com os princípios de segurança jurídica e uniformização jurisprudencial.

4. ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO TJGO

A presente análise foi desenvolvida com base em pesquisa documental realizada no *site* oficial do Projudi do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) (projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia), utilizando-se filtros específicos para selecionar decisões relacionadas ao tema dano moral reflexo.

O recorte temporal abrangeu os anos de 2023 e 2024, com consulta a processos julgados entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2024. Foram analisados 24 processos do ano de 2023 e 25 processos do ano de 2024, totalizando 49 acórdãos, todos proferidos por órgãos colegiados de segundo grau (Câmaras Cíveis e Turmas Recursais), compostos por desembargadores e juízes substitutos.

A metodologia adotada consistiu em coleta de dados, triagem, análise qualitativa e buscando critérios como natureza do dano, legitimidade ativa, valores indenizatórios, alinhamento das decisões com os precedentes dos tribunais superiores (STJ e STF).

A opção por analisar apenas decisões de segundo grau justifica-se pela necessidade de garantir a uniformidade na amostra, uma vez que tais julgados refletem a posição consolidada do tribunal, diferentemente de decisões monocráticas ou de primeira instância.

4.1 ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO ANO DE 2023

O primeiro ponto a ser ressaltado é a autonomia do dano moral reflexo em relação ao dano direto sofrido pela vítima principal. O dano reflexo não depende da comprovação de culpa em relação à vítima direta, mas sim da demonstração de que o terceiro (vítima indireta) sofreu um abalo moral autônomo em decorrência do evento danoso. Esse entendimento foi reforçado em casos como a Apelação Cível nº 5035046-87.2017.8.09.0051, onde o tribunal reconheceu que a esposa do autor sofreu dano moral reflexo devido à falta de comunicação sobre a exumação e reenumeração dos restos mortais de sua sogra, mesmo que o dano direto tenha sido sofrido pelo autor.

Outro exemplo significativo é a Apelação Cível nº 5043633-93.2020.8.09.0051, que reconheceu o dano moral reflexo à mãe de um adolescente preso ilegalmente, destacando que o dano independe da morte da vítima direta, mas sim do impacto emocional autônomo sofrido pela família.

A necessidade de legitimidade ativa para pleitear o dano moral reflexo foi outro ponto debatido no tribunal. A pessoa que sofre o dano indireto deve ser parte no processo, e não apenas representada por terceiros. Esse entendimento foi destacado em casos como a Tripla Apelação Cível nº 5334977-16.2016.8.09.0051, onde o tribunal entendeu que a mãe da paciente, que atuava como representante processual da filha menor, não tinha legitimidade para pleitear dano moral reflexo em nome próprio.

Da mesma forma, na Apelação Cível nº 5020504-25.2021.8.09.0051, a esposa do autor não pôde pleitear dano moral reflexo, pois não era parte formal no processo.

O vínculo afetivo é também visto como um elemento central para o reconhecimento do dano moral reflexo, devendo ser comprovado, especialmente em casos onde o dano reflexo é pleiteado por familiares ou pessoas próximas da vítima direta. Na Apelação Cível nº 5020504-25.2021.8.09.0051, o tribunal reconheceu o dano moral reflexo à esposa do autor, considerando o vínculo afetivo entre os cônjuges e os transtornos causados pela falta de comunicação sobre a exumação dos restos mortais.

Já na Apelação Cível nº 5497347-24.2021.8.09.0064, o tribunal reconheceu que a mãe do falecido sofreu dano moral reflexo em decorrência da morte do filho, sem a necessidade de prova específica do sofrimento, presumindo o dano *in re ipsa* devido ao vínculo direto. Por outro lado, nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5568914-28.2019.8.09.0051, o

tribunal negou o dano moral reflexo aos irmãos da vítima, alegando falta de comprovação do vínculo afetivo.

Nos casos de morte ou lesões graves, o dano moral reflexo é presumido (*in re ipsa*), especialmente quando há um vínculo afetivo estreito entre a vítima direta e a indireta. Esse entendimento foi aplicado em casos como a Remessa Necessária nº 5305453-71.2016.8.09.0051, onde o tribunal reconheceu o dano moral reflexo ao filho único de uma servidora pública falecida em acidente de trabalho, dispensando a prova do sofrimento. Da mesma forma, na Apelação Cível nº 5050711-60.2020.8.09.0174, a morte de um ciclista em acidente de trânsito resultou em dano moral reflexo presumido aos pais, com indenização fixada em R\$ 15.000,00.

A jurisprudência do TJGO em 2023 manteve o entendimento de que os valores indenizatórios devem ser fixados com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito da vítima indireta. Em casos como a Apelação Cível nº 5020504-25.2021.8.09.0051, o tribunal fixou o valor da indenização por dano moral reflexo em R\$5.000,00, considerando os transtornos e constrangimento sofridos pela esposa do autor.

Porém em outro caso, como o da Apelação Cível nº 5043633-93.2020.8.09.0051, o tribunal reconheceu o dano moral reflexo à mãe do adolescente fixando a indenização em R\$ 30.000,00, considerando a gravidade do ato e o sofrimento causado à família, que envolveu a internação ilegal de um adolescente. Já no Duplo Recurso de Apelação Cível nº 5082687-18.2020.8.09.0164, o tribunal reduziu a indenização de R\$70.000,00 para R\$50.000,00, alinhando-se à jurisprudência do STJ sobre moderação.

Embora haja um certo padrão e previsibilidade em algumas das decisões, nem sempre elas são semelhantes ou têm um mesmo padrão em todos os casos. Alguns magistrados definem parâmetros com base em seu próprio entendimento, o que pode gerar divergências. Enquanto em alguns casos o dano moral reflexo é reconhecido mesmo quando a vítima direta sobrevive ao evento danoso (como na Apelação Cível nº 5035046-87.2017.8.09.0051), em outros, o tribunal exige que a vítima direta tenha falecido para que o dano reflexo seja configurado. Essa divergência foi observada em casos como a Apelação Cível nº 5568914-28.2019.8.09.0051, onde o tribunal negou o dano moral reflexo aos irmãos da vítima, alegando falta de comprovação do vínculo afetivo.

Nos casos envolvendo relações de consumo, o dano moral reflexo tem sido reconhecido com maior facilidade, especialmente quando há falha no dever de informação por parte do

fornecedor. No entanto, em casos como a Apelação Cível nº 5037574-89.2020.8.09.0051, o tribunal negou o dano moral reflexo aos familiares do consumidor, alegando que a falta de informação não causou danos específicos aos terceiros.

Em casos de erro médico, o dano moral reflexo tem sido reconhecido principalmente quando há comprovação de culpa do médico ou do hospital. No entanto, em casos como a Tripla Apelação Cível nº 5334977-16.2016.8.09.0051, o tribunal negou o dano moral reflexo à mãe da paciente, alegando que ela não era parte legítima no processo.

O tribunal tem seguido também as decisões dos tribunais superiores (STF e STJ) em seus julgados, tomando como norte as súmulas vinculantes, teses de repercussão geral e julgamentos de casos repetitivos. No caso de erro médico e perda de ovário de paciente menor de idade, o TJGO aplicou o entendimento do STJ sobre a responsabilidade solidária do hospital e do médico em casos de erro médico, conforme o REsp 1.145.728/MG. O tribunal também seguiu precedentes do TJGO, como a Apelação Cível 5431112-27.2017.8.09.0093, que reforça a prevalência do laudo pericial oficial sobre pareceres unilaterais.

4.2 ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO ANO DE 2024

O ano de 2024 foi marcante para a consolidação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) em matéria de dano moral reflexo, reforçando a autonomia desse instituto e sua aplicação em casos que transcendem a morte da vítima principal. Além disso, o tribunal demonstrou preocupação com a segurança jurídica, alinhando-se sistematicamente aos entendimentos do STJ e do STF.

O TJGO reafirmou, em 2024, que o dano moral reflexo não está atrelado à comprovação de culpa em relação à vítima direta, mas sim à demonstração de um abalo moral autônomo sofrido pelo terceiro. Essa posição foi consolidada em casos emblemáticos, como a Apelação Cível nº 5176960-59.2019.8.09.0152, em que a mãe de um motociclista morto em acidente de trânsito teve reconhecido seu direito à indenização, independentemente da culpa concorrente do filho. O tribunal destacou que o sofrimento dos familiares é inerente à perda de um ente querido, não necessitando de prova específica do abalo emocional.

Outro avanço significativo foi o reconhecimento do dano reflexo em situações além da morte, como em casos de lesões graves ou incapacitantes. Na Apelação Cível nº 5628450-68.2019.8.09.0083, o TJGO concedeu indenização aos familiares de uma paciente que entrou em coma irreversível após erro médico, mesmo sem óbito, evidenciando que o dano moral

reflexo pode decorrer de qualquer violação grave à integridade física ou psíquica da vítima direta.

A jurisprudência do TJGO em 2024 manteve o rigor quanto à legitimidade ativa para pleitear o dano reflexo. O tribunal exige que o autor faça parte do polo processual e comprove um vínculo afetivo direto com a vítima principal. Essa exigência foi claramente observada na Ação Rescisória nº 5261563-65.2021.8.09.0000, em que a irmã de uma vítima fatal teve seu pedido de dano estético negado por falta de comprovação de herança, mas manteve o direito ao dano moral reflexo (R\$ 20.000,00) devido ao laço fraterno comprovado.

Esse entendimento reforça a necessidade de participação ativa no processo e evita demandas genéricas por terceiros não diretamente afetados.

O TJGO seguiu a linha do STJ ao presumir o dano moral reflexo em casos de morte ou lesões irreversíveis, dispensando a comprovação específica do sofrimento dos familiares. Essa presunção foi aplicada em diversos julgados, como na Apelação Cível nº 5512195-44.2018.8.09.0024, em que os pais de uma criança morta em um acidente causado por negligência receberam R\$ 50.000,00 cada, sem necessidade de apresentar provas adicionais do abalo psicológico.

A presunção também foi estendida a casos de comorbidades graves, como no julgado da Apelação Cível nº 5628450-68.2019.8.09.0083, em que familiares de uma vítima em estado vegetativo permanente foram indenizados.

A jurisprudência do TJGO em 2024 manteve uma linha coerente na fixação dos valores indenizatórios por dano moral reflexo, adotando critérios que buscam equilibrar a justa reparação com a razoabilidade. Os valores foram estabelecidos com base em parâmetros objetivos, considerando principalmente o grau de parentesco e a gravidade do fato gerador. Para pais e filhos, as indenizações geralmente variaram entre R\$50.000,00 e R\$100.000,00, refletindo o reconhecimento do profundo impacto emocional causado pela perda de um ente querido. Nos casos em que o vínculo era de irmandade, os valores tenderam a ser menores, em torno de R\$20.000,00, exigindo-se, contudo, a comprovação de uma convivência próxima e afetivamente significativa.

A gravidade da conduta do agente também influenciou diretamente na quantificação do dano moral reflexo. Situações que envolveram culpa grave ou dolo, como no caso do cabo de fibra ótica que causou a morte de uma criança, resultaram em indenizações mais elevadas, atingindo o patamar de R\$100.000,00 para os pais. Por outro lado, quando havia culpa

concorrente da própria vítima, como em alguns acidentes de trânsito, os valores foram proporcionalmente reduzidos, mantendo-se, contudo, um patamar mínimo que garantisse a efetiva reparação do dano sofrido pelos familiares. Essa modulação demonstra o cuidado do tribunal em evitar tanto a subvalorização do sofrimento quanto enriquecimentos ilícitos, buscando sempre a justa medida entre a gravidade do fato e as consequências emocionais geradas.

Um dos aspectos mais relevantes da jurisprudência do TJGO em 2024 foi o firme alinhamento com os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, garantindo previsibilidade e uniformidade nas decisões sobre dano moral reflexo. O tribunal goiano demonstrou consistência ao aplicar as súmulas vinculantes e os precedentes do STJ, em especial o REsp 1.119.632, que consolida a presunção do dano reflexo para familiares diretos em casos de morte ou lesões graves. Essa harmonia jurisprudencial reforçou significativamente a segurança jurídica na matéria, evitando decisões divergentes em casos análogos.

O TJGO adotou sistematicamente os métodos de valoração bifásicos consagrados pelo STJ, considerando tanto a gravidade do caso concreto quanto a realidade econômica das partes envolvidas. Essa postura não apenas garantiu maior coerência nas decisões, mas também assegurou que as indenizações mantivessem seu caráter pedagógico e reparatório, sem descambar para valores excessivos ou irrisórios. A referência constante aos entendimentos dos tribunais superiores revela o compromisso do TJGO com a estabilidade do sistema jurídico, oferecendo às partes maior previsibilidade sobre os possíveis desfechos de suas demandas judiciais.

4.3 O TJGO TEM SEGUIDO UM PADRÃO EM SUAS DECISÕES?

A análise dos precedentes do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) nos anos de 2023 e 2024 revela um cenário ambivalente: enquanto há esforços para alinhar-se aos princípios de segurança jurídica e uniformização jurisprudencial, persistem divergências que fragilizam a previsibilidade das decisões. A investigação dos casos demonstra que, embora o tribunal busque consolidar entendimentos sobre dano moral reflexo, a aplicação desses critérios oscila entre a rigidez dogmática e a subjetividade judicial, refletindo desafios estruturais do sistema jurídico brasileiro.

Em linhas gerais, o TJGO adota os parâmetros estabelecidos pelo STJ, reconhecendo a autonomia do dano moral reflexo em relação ao dano direto, conforme destacado em

precedentes como a Apelação Cível nº 5035046-87.2017.8.09.0051 e a Apelação Cível nº 5043633-93.2020.8.09.0051. Nesses casos, o tribunal reforçou que o dano reflexo independe da morte da vítima direta, centrando-se no impacto emocional autônomo sofrido pelo terceiro. Essa postura alinha-se à doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, que defendem a independência do dano reflexo como violação de um interesse jurídico próprio.

Ademais, o TJGO tem presumido o dano *in re ipsa* em casos de morte ou lesões graves, dispensando a prova do sofrimento subjetivo quando há vínculo afetivo estreito, como no caso da Remessa Necessária nº 5305453-71.2016.8.09.005. Essa prática reflete a influência do STJ, que, no REsp 1.634.851/RJ, consolidou a presunção do dano moral reflexo para familiares próximos, em sintonia com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88).

Outro avanço é a fixação de valores indenizatórios com base na proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa. Decisões como a Apelação Cível nº 5020504-25.2021.8.09.0051 (R\$5.000,00) e o Duplo Recurso de Apelação Cível nº 5082687-18.2020.8.09.0164 (redução para R\$50.000,00) demonstram preocupação com a razoabilidade, seguindo o método bifásico do STJ, que equilibra parâmetros objetivos e subjetivos.

Contudo, a jurisprudência do TJGO não é imune a inconsistências. Em casos análogos, verifica-se disparidade na legitimidade ativa e na comprovação do vínculo afetivo. Enquanto na Apelação Cível nº 5497347-24.2021.8.09.0064 o tribunal presumiu o dano reflexo à mãe do falecido, nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5568914-28.2019.8.09.0051, negou-se o reconhecimento aos irmãos por falta de comprovação do vínculo. Essa oscilação contraria o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88), pois situações semelhantes recebem tratamentos distintos, dependendo da subjetividade do magistrado.

Outro ponto crítico é a influência variável dos precedentes superiores. Embora o TJGO cite súmulas do STJ (Súmula 498) e decisões emblemáticas (REsp 1.145.728/MG), há casos em que ignora orientações consolidadas. Na Tripla Apelação Cível nº 5334977-16.2016.8.09.0051, por exemplo, negou-se legitimidade à mãe da vítima, contrariando o entendimento do STJ de que familiares diretos têm presunção de legitimidade (AREsp 1253018-SP).

As inconsistências identificadas impactam diretamente a segurança jurídica, princípio basilar discutido no Capítulo 2. A falta de uniformidade nas decisões gera incerteza sobre quais condutas são passíveis de indenização, violando a previsibilidade que deveria nortear o sistema (SILVA, 2006). Como destacado por José Afonso da Silva, a segurança jurídica exige que os

cidadãos confiem na estabilidade das interpretações, algo comprometido quando decisões sobre dano reflexo variam sem critérios transparentes.

Além disso, a subjetividade na fixação de valores indenizatórios — como a diferença entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00 em casos similares — revela a ausência de parâmetros objetivos, contrariando o Enunciado nº 550 da VI Jornada de Direito Civil, que rejeita a tarifação rígida, mas defende diretrizes claras. Essa lacuna favorece a judicialização excessiva e a "banalização do dano moral", tema abordado no Capítulo 1.

Em síntese, o TJGO demonstra tendências de padronização, especialmente ao seguir precedentes do STJ e aplicar a presunção *in re ipsa*. No entanto, as divergências internas — muitas vezes decorrentes da discricionariedade judicial — indicam que o tribunal ainda não consolidou um modelo decisório coerente. Para superar essa fragilidade, sugere-se:

Enquanto o tribunal não uniformizar seus entendimentos, a segurança jurídica permanecerá comprometida, reforçando a necessidade de diálogo entre teoria e prática — tema central desta monografia. A efetivação dos direitos fundamentais, como a dignidade humana e a reparação integral, depende não apenas da letra da lei, mas da coerência de quem a aplica.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta monografia permitiu compreender a complexidade do dano moral reflexo e sua interação com o princípio da segurança jurídica, sobretudo no contexto das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) entre 2023 e 2024. Partindo de uma abordagem teórica sobre os institutos da responsabilidade civil e da segurança jurídica, o estudo evidenciou como a aplicação jurisprudencial desses conceitos oscila entre a necessidade de reparação integral dos danos e a preservação da estabilidade do sistema jurídico.

Em primeiro lugar, constatou-se que o dano moral reflexo, embora consolidado na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores, ainda enfrenta desafios de aplicação prática no âmbito do TJGO. A pesquisa demonstrou que o tribunal reconhece a autonomia do dano reflexo, especialmente em casos de morte ou lesões graves, presumindo o sofrimento de familiares próximos (*in re ipsa*), conforme observado em decisões como a Apelação Cível nº 5035046-87.2017.8.09.0051 e a Apelação Cível nº 5043633-93.2020.8.09.0051. Essa postura alinha-se ao entendimento do STJ, que prioriza a dignidade humana e a proteção dos direitos da personalidade, evitando a necessidade de prova exaustiva do abalo emocional.

No entanto, persistem divergências significativas no tratamento de casos análogos. Enquanto em algumas decisões o TJGO dispensou a comprovação do vínculo afetivo para pais e filhos (Remessa Necessária nº 5305453-71.2016.8.09.0051), em outras exigiu demonstração detalhada do laço emocional, como nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5568914-28.2019.8.09.0051, que negaram o dano reflexo a irmãos. Tais inconsistências violam o princípio da isonomia, pois situações semelhantes recebem tratamentos distintos, dependendo da subjetividade do magistrado. Essa fragilidade expõe a necessidade de critérios mais objetivos para aferir legitimidade ativa, tal como sugerido por Pablo Stolze e Yusef Said Cahali.

Quanto à segurança jurídica, o TJGO demonstrou esforços para harmonizar sua jurisprudência com os precedentes do STJ, adotando métodos bifásicos de fixação de indenizações e valorizando súmulas como a 498 do STJ. Decisões como a Apelação Cível nº 5082687-18.2020.8.09.0164, que reduziu valores indenizatórios em nome da razoabilidade, refletem preocupação com a previsibilidade e o equilíbrio entre reparação e enriquecimento ilícito. Contudo, a falta de uniformidade na quantificação de danos — com valores variando de R\$5.000,00 a R\$100.000,00 em casos similares — revela a ausência de diretrizes claras, contrariando o Enunciado nº 550 da VI Jornada de Direito Civil, que rejeita a tarifação rígida, mas defere a necessidade de parâmetros consistentes.

A pesquisa também destacou o papel da segurança jurídica como pilar para a confiança nas instituições. A oscilação jurisprudencial identificada em casos como a Tripla Apelação Cível nº 5334977-16.2016.8.09.0051 (que negou legitimidade à mãe da vítima) compromete a previsibilidade, essencial para que os cidadãos orientem suas condutas. Como afirmou José Afonso da Silva, a segurança jurídica depende não apenas da estabilidade das leis, mas também da coerência em sua interpretação — aspecto que demanda maior atenção do TJGO.

Diante desses achados, conclui-se que o TJGO avançou na consolidação de entendimentos sobre dano moral reflexo, especialmente ao seguir precedentes do STJ e presumir o dano *in re ipsa*. No entanto, as inconsistências internas — muitas vezes decorrentes da discricionariedade judicial — indicam que o tribunal ainda não alcançou a padronização ideal.

Por fim, este estudo reforça a importância de equilibrar a reparação de danos com a segurança jurídica. A efetividade dos direitos fundamentais, como a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), depende não apenas de decisões justas em casos isolados, mas de um sistema jurídico previsível e coerente. Enquanto o TJGO não superar suas inconsistências, a tensão entre justiça individual e estabilidade coletiva permanecerá um desafio — tema que merece aprofundamento em pesquisas futuras, inclusive com análises comparativas entre tribunais de diferentes estados.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Júlia d'Alge Mont'Alverne. **Préjudice d'affection: como o direito francês indeniza os danos reflexos**. Consultor Jurídico, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-03/direito-civil-atual-prejudice-daffection-direito-frances-indeniza-danos-reflexos/>. Acesso em: 29 maio 2025.

BARRETO, Júlia d'Alge Mont'Alverne. **Dano moral por ricochete no Direito Civil: problemas de delimitação e de aplicação sob uma perspectiva histórica, empírica e comparada**. 2024. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. doi:10.11606/T.2.2024.tde-03072024-152815. Acesso em: 2025-05-22.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

CAVALLI, Luana Torques. **Dano moral reflexo**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316818/dano-moral-reflexo>. Acesso em: 29 maio 2025.

CNJ. **Sistema de precedentes garante segurança jurídica e decisões ágeis**. Conselho Nacional de Justiça, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-garante-seguranca-juridica-e-decisoes-ageis/>. Acesso em: 29 maio 2025.

COUTO E SILVA, Almiro do. **Princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. In: Tomo Direito Administrativo e Constitucional, ed. 1, abr. 2017. Enciclopédia Jurídica PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/17/edicao-1/principio-da-seguranca-juridica-no-direito-administrativo-brasileiro>. Acesso em: 29 maio 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Migalhas, 14 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 29 maio 2025.

DIZER O DIREITO. **A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor pode ser adotada nas relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil?** 8 fev. 2023. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2023/02/a-teoria-do-desvio-produtivo-do.html>. Acesso em: 29 maio 2025.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

DUARTE, Radson Rangel Ferreira. **O princípio da segurança jurídica no direito do trabalho e direito processual do trabalho: enfoque sob a Lei nº 13.467/2017**. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. doi:10.11606/D.107.2019.tde-10092021-145230. Acesso em: 2025-05-22.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

HASE, Ana Luiza Colnago. **Responsabilidade civil no âmbito do dano moral reflexo**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/ab8d5d69-238a-4b0c-90fb-8e38958fb3f0>. Acesso em: 29 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Responsabilidade civil: teoria geral**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SARLET, Ingo. **Segurança jurídica e o papel do Poder Judiciário, em especial do STF e do STJ**. Consultor Jurídico, 28 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-28/direitos-fundamentais-principio-seguranca-juridica-papel-poder-judiciario/>. Acesso em: 29 maio 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: com comentários ao código civil de 2002**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Rafael Peteffi da. **STJ reforça caráter autônomo do dano reflexo ou por ricochete**. Consultor Jurídico, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/direito-civil-atual-stj-reforca-carater-autonomo-dano-reflexo-ou-ricochete/>. Acesso em: 29 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

VANI, Thalita; NABESHIMA, Yuri; INOUE, Ana Carolina. **A banalização do dano moral**. Migalhas, 25 set. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/265860/a-banalizacao-do-dano-moral>. Acesso em: 29 maio 2025.